



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 063.2014

Assunto: Projeto de Lei nº 85/2014.

Objetivo: Determina às concessionárias e lojas de venda de automóveis o plantio de muda de árvore na venda de automóvel zero quilometro.

Autor: Tita Furlan.

Parecer: Ilegalidade. Vício de iniciativa.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Lúcio de Marchi, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 085/2014 que *determina às concessionárias e lojas de venda de automóveis o plantio de muda de árvore na venda de automóvel zero quilometro.*

Por este projeto, fixa o art. 1º, §único que “a determinação de que trata o *caput* deste artigo consiste no fornecimento e plantio pelas concessionárias e lojas de venda de automóveis de uma muda de planta de porte arbóreo, para cada automóvel zero quilômetro vendido no âmbito do Município de Toledo”.

Assinala em seu art. 2º que caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a providencia do levantamento e da indicação de áreas próprias e adequadas ao plantio, bem como a fiscalização quanto ao que preceitua o art. 1º.

É o relatório.

Referida proposição está em contraposição ao disposto no inc. 30, §1º da Lei Orgânica do Município de Toledo, transcrito:

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre: (Alteração: ELOM nº 8/2012).

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (Alteração: ELOM nº 8/2012).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alteração: ELOM nº 8/2012).

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; (Alteração: ELOM nº 8/2012).

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Uma vez que o projeto de lei em apreço cria novas atribuições à Secretaria de Meio Ambiente e sendo esta prerrogativa única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padece de ilegalidade.

Ressalta-se, ademais, por mais que a ideia do plantio de árvores seja louvável, consorte bem justifica o Nobre Edil, não cabe aos Municípios legislar sobre a proteção ao meio ambiente, conservação da natureza e controle da poluição, nos termos do artigo 24, VI da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

É o parecer.

Toledo, 09 de maio de 2014.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 085/2014
AUTORIA: Ver. Tita Furlan

